



CIRCULAR N. 85, DE 17 de Junho de 2014

INFÂNCIA E JUVENTUDE. LEI N. 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE ACRESCENTA §9º AO ARTIGO 47 DA LEI N. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. Autos n. 0010246-70.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, cópia da Lei 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, do parecer (fls. 12-16) e da decisão (fl.17) exarados nos autos n. 0010246-70.2014.8.24.0600.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 3

LEI Nº 12.955, DE 5 FEVEREIRO DE 2014.

Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei confere prioridade para os processos de adoção quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Art. 2º O [art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.2.2013

*



Autos nº 0010246-70.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

INFÂNCIA E JUVENTUDE. LEI N. 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE ACRESCENTA § 9º AO ARTIGO 47 DA LEI N. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Buscam os autos a apreciação da Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, que acrescenta § 9º ao artigo 47 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

É o essencial relatório.

Com efeito, o artigo 47 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passou a vigor, acrescido do § 9º, que dispõe: "*Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica*", consoante se infere do documento acostado à fl. 03 destes autos.

Sob esse prisma, esta Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de sua competência, entende que a adoção de providências cabíveis para o efetivo cumprimento da lei sob enfoque é medida imperiosa.

Dessarte, com o desiderato de atender à ordem legal e considerando que esta passou a vigorar na data da sua publicação, ou seja, em 5 de fevereiro de 2014, cumpre, com a celeridade que o caso requer, determinar-se,



preliminarmente, a expedição de Circular aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, no sentido de observarem o teor do dispositivo em apreço.

Nesse segmento, estar-se-á garantindo aos adotandos (crianças ou adolescentes) portadores de deficiência ou doença crônica a perfeita exegese da lei menorista, qual seja, a proteção integral, constitucionalmente prevista:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não destoa:

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sobre o assunto, Cury, Garrido & Marçura anotam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes



da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento¹.

Mister ressaltar que a referida proteção integral, em que pese ter o dever de permear toda a seara infanto-juvenil, ainda necessita ser bastante trabalhada internamente, principalmente diante da concepção sócio-cultural que remanesce na sociedade brasileira de que crianças e adolescentes não são sujeitos de direitos.

A construção de uma nova visão merece, pois, ser difundida, entre outras, pelas entranhas do Poder Judiciário catarinense, no sentido de que cada ato praticado por aqueles que desempenham suas funções na área da infância e juventude seja delineado em conformidade com os citados artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA, haja vista a criança e o adolescente contarem com a prioridade absoluta em seus cuidados.

Nessa linha, ainda, de se dizer que o princípio em comento tornou-se tanto orientador ao legislador quanto ao aplicador da norma jurídica, de modo que as modificações trazidas no bojo da Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, necessitam ser inseridas no novo Código de Normas desta e. Corregedoria-Geral da Justiça. Por esta razão, entende-se imprescindível o encaminhamento da norma discriminada no portal inaugural destes autos ao Núcleo II, para as alterações/acréscimos essenciais.

Não se pode olvidar, outrossim, que o artigo 2º do Provimento n. 36 do CNJ, apreciado nos autos 0010965-52.2014, traz em seu bojo, no que toca à fiscalização de processos de adoção e destituição do poder familiar, determinação aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados. Veja-se:

Art. 2º Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de fôrma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de fôrma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de

¹ CURY, GARRIDO & MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.



sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no artigo 163 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º Da mesma forma prevista no caput, deverão as presidências dos tribunais zelar pela rápida tramitação dos recursos interpostos nestas ações, caso estejam eles tramitando há mais de 6 (seis) meses no Tribunal sem o regular julgamento, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto nos arts. 199-D e 199-E da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Os processos de adoção e os de destituição do poder familiar, tanto na primeira instância quanto nos Tribunais, deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos.

Nesse viés, situações como a descrita no recente dispositivo legal desvelam-se como um complemento que merecem sofrer pormenorizada fiscalização, por meio de inspeções e correições, sendo inarredável o envio de cópia aos Núcleos I, II e III.

Tendo em vista as atribuições da Comissão Estadual Judiciária da Adoção -CEJA- deste e. Órgão Correicional, imprescindível, igualmente, o envio de cópia do presente parecer, instruído com cópia da lei sob exame, para as providências que lhe são pertinentes.

Quanto à existência de mecanismo de identificação dos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (tipo de tarja adequada, *v.g.*), entende-se prudente a designação de reunião técnica preliminar com os Núcleos I, II e III, com a Assessoria Técnica Correicional, com o Senhor Antônio Carlos Michelin, Chefe da Divisão Judiciária, e com a Senhora Mery-Ann G. Furtado da Silva, Secretária da CEJA, sugerindo-se, desde já, o dia 16 de junho de 2014, às 15h00min, no gabinete deste subscritor.

Com tais considerações, acredita-se que se auxiliará na otimização da atuação judicial nessa seara, há pouco implementada.

À luz do exposto, **opino:**

- 1) pela expedição de Circular, destinada aos



magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, com cópia deste parecer e da Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, no sentido de observarem seus teores;

2) pela remessa de cópia do presente parecer, instruído com a Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, aos Núcleos I, II e III desta Corregedoria-Geral da Justiça, bem como à Assessoria Técnica Correicional e à CEJA, para ciência;

3) pela expedição de ofício, via correio eletrônico, com cópia da Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, aos Núcleos I, II e III, à Assessoria Técnica Correicional, à Senhora Mery-Ann G.Furtado da Silva, Secretária da CEJA, e ao Senhor Antônio Carlos Michelin, Chefe da Divisão Judiciária, visando à designação de reunião técnica preliminar, sugerindo-se, desde já, o dia 16 de junho de 2014, às 15h00min, na sala deste subscritor, para se debater sobre a criação de mecanismo de identificação de processos que se inserem na novel situação legal.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 09 de junho de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor/Núcleo V



Autos nº 0010246-70.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1) Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2) Expeça-se Circular, destinada aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, com cópia desta decisão, do parecer retro e da Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, no sentido de observarem seus teores.

3) Envie-se cópia desta decisão e do parecer retro, instruído com a Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, aos Núcleos I, II e III desta Corregedoria-Geral da Justiça, bem como à Assessoria Técnica Correicional e à CEJA, para ciência.

4) Expeça-se ofício, via correio eletrônico, com cópia da Lei n. 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, aos Núcleos I, II e III, à Assessoria Técnica Correicional, à Senhora Mery-Ann G.Furtado da Silva, Secretária da CEJA, e ao Senhor Antônio Carlos Michelin, Chefe da Divisão Judiciária, visando à designação de reunião técnica preliminar, sugerindo-se, desde já, o dia 16 de junho de 2014, às 15h00min, na sala do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima, para se debater sobre a criação de mecanismo de identificação de processos que se inserem na novel situação legal.

Florianópolis (SC), 11 de junho de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça